



PROCESSO Nº : 11794-3/2012
PROCEDÊNCIA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : JOÃO CARLOS HAUER; JOÃO AVELINO BULHÕES E MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 4206/2014

Manifesta pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários - RO's, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 5.854/2013.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários - RO's** interpostos contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 5.854 – fls. 4.422/4.427**), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2012, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG.

Os RO's (fls. 4527/4611) têm o intuito de anular e/ou reformar a decisão, para o fim de declarar a regularidade das contas do DAE/VG.

Às fls. 4.634/4.638, consta decisão singular pelo conhecimento dos RO's.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo improvimento total dos RO's (4640/4668), suscitando-se, preliminarmente, Incidente de Uniformização de Jurisprudência para o fim de definir se os Embargos de Declaração interromperiam ou suspenderiam o prazo para interposição de novo recurso.

Vieram os autos para análise ministerial.



É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir os presentes RO's, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Para a Secex, a interposição de Embargos de Declaração - ED teria o condão de suspender o prazo recursal, e não de interrompê-lo (como tem sido a praxe desta Corte).

Não há que se falar em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela Secex em sede de preliminar.

A uma, porque a Secex não juntou aos autos eventuais acórdãos que pudessem refletir entendimentos dissonantes dessa Corte de Contas a respeito do assunto: início de contagem dos prazos recursais após a interposição de embargos de declaração.

A duas, porque os efeitos suspensivos decorrentes da interposição dos embargos de declaração não se confundem com o início da contagem dos prazos, os quais são interrompidos com a mera interposição, restituindo-se à parte beneficiada, o prazo por inteiro; e não como alega a Secex, desprezando-se o prazo entre a decisão e a interposição do ED.

A três, porque tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno dessa Corte são uníssonos em declarar que a interposição de embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

Veja-se:



“LC 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e **interrompem o prazo para interposição de outro recurso.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 14/2007 (REGIMENTO INTERNO)

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

(...)

III – Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, **interrompendo o prazo para interposição de outro recursos** contra a decisão embargada”. (sem grifos no original)

Com relação ao mérito recursal, assiste razão à Secex, pois os recorrentes não trouxeram aos autos fatos novos que pudessem ilidir os fundamentos do Acórdão n. 5.854/2013, antes se limitaram a reproduzir os argumentos ventilados em sede de defesa preliminar.

É o que se comprova por meio do quadro comparativo elaborado pela Secex (fls. 4.654/4.660 – TCE/MT), cujos argumentos invocados em sede recursal foram idênticos aos apresentados em sede de defesa preliminar do Gestor.

A referida conduta reflete medida meramente protelatória, o que deve ser combatido por essa Corte de Contas. Assim, manifesta-se pela manutenção do inteiro teor do Acórdão n. 5.854/2013, aplicando-se multa, uma para cada recorrente, conforme disposto no art. 281 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, *litteris*:

“Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar”.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se nos seguintes termos:**

- a) pelo **conhecimento** dos RO's;
- b) pelo **não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, ante a falta de seus pressupostos de existência e validade;
- c) pelo **não provimento** dos presentes RO's, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 5.854/2013;**
- d) pela **aplicação de multa**, uma para cada recorrente, ante o caráter meramente protelatório dos RO's (art. 281 do RI-TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas